

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

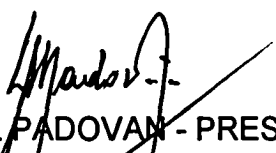
Processo nº : 10880.034932/87-94
Recurso nº : 002.167
Matéria : IRF - ANO: 1985
Recorrente : ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.206

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - IRF - Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto ao processo matriz, pela íntima relação de causa e efeito existente entre elas e em vista de terem a mesma base factual.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal (Acórdão nº 105-14.023, de 26.02.03), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

Processo nº : 10880.034932/87-94
Acórdão nº : 105-14.206

Recurso nº : 002.167
Recorrente : ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 61.539.094/0001-66, foi autuada em 23/12/87 (fls. 07) relativamente ao IRF por "créditos de sócio majoritário controlador, pessoa jurídica com sede no exterior, relativos a aportes provenientes de Correção Monetária indevidamente apropriada como incorrigida, comprovadamente em condições de favorecimento", enquadramento legal no artigo 369 e parágrafos e artigo 370, inciso VI do RIR/80, c/c artigo 8º do Decreto Lei nº 2.065/83.

A presente autuação é reflexa daquela de IRPJ, oriunda das seguintes imputações (Processo nº 10880.034923/87-01):

1) Variações cambiais não subordinadas ao regime de competência, com ausência de comprovação e/ou justificação, com infração do art. 254 do RIR/80.

2) Indevidos cálculos de correção monetária, levados a crédito de sócia majoritária e controladora, pessoa jurídica, ROHM-GMBH, com sede no exterior, em detrimento da apuração do resultado do exercício (infração do art. 347 do RIR/80, combinado com art. 172 do RIR/80).

3) Quadro 13 do Formulário I, elaborado com inexistentes encargos financeiros NÃO operacionais infração do art. 173 do RIR/80.

As razões aduzidas pela Recorrente em sua Impugnação são as mesmas constantes do processo principal relativo ao IRPJ do exercício de 1986, ano-base de 1985, tendo sido anulada a primeira decisão *a quo* proferida no processo, por decisão deste Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 113 a 117) e sendo proferida nova decisão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10880.034932/87-94
Acórdão nº : 105-14.206

primeira instância tomando por base àquela proferida nos autos principais e que julgou o lançamento procedente, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 134 a 136) :

“IRRF – DECORRÊNCIA. A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica na manutenção da exigência dele decorrente. LANÇAMENTO PROCEDENTE” .

Inconformada com a decisão de primeiro grau que manteve o lançamento de IRRF reflexo da autuação de IRPJ, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reportando-se às razões de recurso apresentadas no processo matriz de nº 10.880.034.923/87-01 e que foi julgado parcialmente procedente por este Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja decisão excluiu da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 6.461.595.243,00 (Cr\$ 6.234.763.646,00 de correções monetárias passivas, Cr\$ 1.400.000.000,00 de despesas chamadas “não operacionais” – adicionando-se Cr\$ 1.173.168.403,00 de correção monetária credora do balanço).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10880.034932/87-94
Acórdão nº : 105-14.206

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e o depósito recursal foi efetivado conforme recibo às fls. 145, tendo a DRJ determinado a remessa dos autos a este Conselho.

A decisão proferida no processo matriz aplica-se ao processo decorrente, neste caso Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em razão da identidade e da estreita relação de causa e efeito existente entre ambos os procedimentos.

Assim sendo, voto por dar provimento parcial ao recurso, devendo ser excluído da base de cálculo do I.R.R.F. ora em apreço, o valor julgado indevido nos autos da autuação principal de IRPJ de Cr\$ 6.461.595.243,00.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.


DANIEL SAHAGOFF

